

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER Nº 44/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 22/2015, ALTERA O ARTIGO 173 DA LEI 2.909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A chefe do poder executivo municipal de Pedro Leopoldo enviou a esta casa legislativa o projeto de Lei n.º 22/2015, que altera a redação do artigo 173 da Lei 2.909 de 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar acrescido dos § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, a saber:

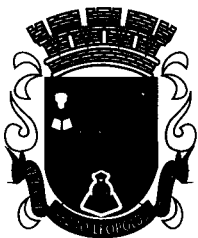
Art. 1º. Altera o artigo 173 da Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Referentes – ITBI por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos ao imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da Lei Civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não realize o fato imponible presumido.

§1º Aos débitos referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Referentes – ITBI superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), poderão ser concedidos parcelamento em até 04 (quatro) parcelas sucessivas e mensais.

§2º A guia comprobatória de quitação do ITBI só será liberada após a confirmação do término regular do parcelamento, com o seu pagamento total, sendo vedada a transmissão de quaisquer imóveis que não contenham a total quitação.

§3º O atraso de pagamento de alguma das parcelas mensais sujeitar-se-á a recálculo do valor com incidência de juros e multas, nos termos do Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º As parcelas mensais lançadas terão vencimentos sempre no dia 10 (dez) de cada mês e se sujeitarão a incidência de juros e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal, a partir da segunda parcela.

§5º Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Como justificativa para a proposta legislativa em trâmite, a Chefe do Poder Executivo ressalta ter a mesma o objetivo de criar um ambiente tributário mais amistoso que autorize a quitação parcelada do ITBI e favoreça a transmissão dos bens imóveis e a regularização fundiária no Município, além de gerar um efeito positivo indireto no incremento das fontes de receita do município, não causando impacto negativo, uma vez que o contribuinte só terá o direito à guia comprobatória após o pagamento do valor total do imposto parcelado.

DO FUNDAMENTO

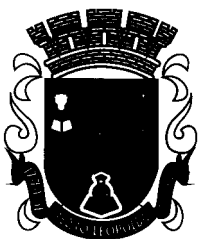
3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***¹

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 12 do referido diploma legal, acrescentando parágrafo ao art. 66 da Lei Municipal nº 2.909/2006.

6. Como se observa do dispositivo acrescentado pelo projeto, a proponente pugna pela possibilidade, de parcelamento do ITBI, favorecendo a transmissão dos bens imóveis.

7. Essas medidas tem ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas, sendo uma forma de incentivo a regularização fundiária no Município.

8. Doutrinadores lembram que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com o qual o Estado procura criar condições para que os contribuintes tenham a possibilidade de regularizar situações já existentes, neste caso.

9. A Constituição Federal por sua vez, prescreve que estes benefícios devem ser concedido mediante lei específica, que regule especificamente sobre as matérias e de benefícios e parcelamentos fiscais.

10. Neste sentido, mostra-se que tal alteração, é pertinente, visando assim a regularidade fundiária do município.

¹ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Portanto, a proposta legislativa em testilha, ao pugnar pela alteração da Lei Municipal 2.909/2006, o faz de forma harmonizada com ordenamento jurídico pátrio, nele encontrando guarida.

12. Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, de se ressaltar que a redação do preâmbulo apresenta incorreções quanto à pontuação, razão pela qual o mesmo merece reparo, substituindo-se o texto original pelo seguinte: "***O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei***".

CONCLUSÃO

13. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 22/2015 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa, ressalvada a alteração de ordem técnico-legislativa apontada no item 12 deste parecer.

15. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos de 2/3 dos vereadores que integram esta Casa (maioria qualificada), nos termos do § 1.º, inciso III, do art. 70, caput, da LOM, apurados de forma ostensiva e nominal, consoante dispõe o art. 148, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de julho de 2015.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo